

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 152/2021.

AUTORIA: Ver. CAPITÃO CARPÊ.

EMENTA: “ESTABELECE critérios para a vacinação, contra o Covid-19, de pessoas flagradas em festas clandestinas e dá outras providências.”

INTERESSADA: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A VACINAÇÃO, CONTRA O COVID-19, DE PESSOAS FLAGRADAS EM FESTAS CLANDESTINAS – MATÉRIA DE NATUREZA DE DIREITO CIVIL E PENAL – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA TRATAR DO TEMA – PROJETO INCONSTITUCIONAL (ARTS. 22, I, CF).

1. RELATÓRIO.

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Capitão Carpê que “ESTABELECE critérios para a vacinação, contra o Covid-19, de pessoas flagradas em festas clandestinas e dá outras providências”.

Deliberado em 03/05/2021.

Enviado para análise em 04/05/2021.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que transfere para o final da fila de vacinação de covid as pessoas que forem identificadas em festas clandestinas.

Cumpram-se destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

A questão trazida à análise envolve a questão de natureza civil e penal. Civil porque trata de direitos à vacinação e penal porque pune àquele que atenta contra a saúde pública

Observe-se o que dispõe os arts. 22, I e 30, I da Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A proposta contém matéria de natureza civil e penal, e, por se tratar de assunto de interesse nacional, transfere competência para a esfera federal, o que poderia ser sugerida por meio de alteração da Lei Federal nº 14.124/2021, porém de competência do Congresso Nacional.

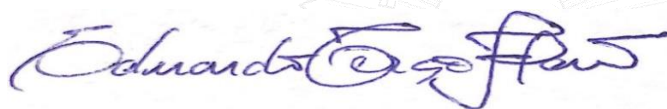
Dessa forma, a questão trazida pelo proponente implica em matéria de cunho nacional, escapando do interesse local.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto padece de inconstitucionalidade por violar os arts. 22, I e 30, I, todos da CF/88.

É o parecer.

Manaus, 21 de junho de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador